

PARECER Nº 55/2013/EAGU/CONSELHO CONSULTIVO/DFAA

NUP 00416.008353/2010-56

Interessado: MARCELO ALEXANDRE SALLES

Assunto: Requerimento de licença para capacitação

Senhora Presidente do Conselho Consultivo da Escola da AGU,

RELATÓRIO

Cuida-se de procedimento administrativo de interesse de **MARCELO ALEXANDRE SALLES**, Advogado da União, lotado na Procuradoria Regional da União na 4ª Região, Matrícula SIAPE nº 1261833, no qual, preliminarmente, houve requerimento de **Licença para Capacitação**, com afastamento do País, no período de **1º de agosto a 28 de outubro de 2011**, sem custeio pela Advocacia-Geral da União, para o Curso de Italiano Jurídico que será promovido pela Scuola Leonardo da Vinci, em Roma, Itália.

2. Em 7 de agosto de 2012, o então Procurador-Regional da União na 4ª Região, Dr. Luis Antônio Alcoba de Freitas, justificou que nos anos de 2011/2012 a Regional estaria muito impactada, com redução considerável no quadro de pessoal, em razão de cedências, cargos vagos e licenças gestantes dos advogados da união na Unidade.

3. O Advogado da União interessado foi compreensivo com os fatos trazidos pela chefia, ficando, na oportunidade, estabelecido acordo entre ambos no sentido do acolhimento do pedido de afastamento para o ano de 2013 (fls. 40).

4. Reiterado o pedido de afastamento para o período de **02 de setembro a 29 de novembro de 2013**, constam nos autos toda a documentação necessária para instrução do pedido, devidamente analisados pela Nota Técnica nº 121/2012, da Coordenação de Análise Técnica da Escola da AGU, às fls. 53/55, bem assim Parecer nº 0792/2012/DAJI/SGCS/AGU/FQMM, às fls. 56/58, ambos no sentido da presença dos requisitos formais da licença para capacitação do interessado.

5. Optei por não submeter, ainda em 2012, os autos à apreciação do Conselho, especialmente por dois fatores: nova data fixada para o afastamento do advogado da união, além da tendência no sentido de mudança do entendimento vigente na AGU para que as licenças para capacitação, no exterior, pudessem contemplar a realização de cursos de línguas estrangeiras.

AMM/VU

6. Considerando que o interesse da Administração estava contemplado e devidamente analisado por duas instâncias administrativas, além de estar presente nos autos a conveniência e oportunidade do período de afastamento, conforme deliberação da chefia do interessado referenciada, entrei em contato com o interessado que, inclusive, em novembro de 2012, propôs-se à ampliar a carga horária relativa ao aprimoramento jurídico, caso fosse necessário, conforme documento às fls. 61.

7. Registro que o deferimento da realização de cursos de línguas estrangeiras no período de licença capacitação, no exterior, partiu do precedente, de minha relatoria, em agosto de 2012, nos autos do Processo nº 00406.001058/2012-11, da interessada NEIDE DEZANE MARIANI, acolhida por quase a unanimidade dos Conselheiros, no sentido do deferimento do pleito, além da proposta de edição de normativo ou de parâmetros objetivos para melhor aproveitamento dos advogados públicos e servidores federais capacitados em cursos congêneres em atividades e missões no interesse da Administração.

8. Seja como for, mesmo diante da aceitação do mérito do pedido pela AGU, especialmente a partir desse ano, o advogado da união fez novo contato com a titular da PRU da 4ª Região, Dra. Lisiane Ferrazzo Ribeiro, tendo sido acolhida por ambos a proposta no sentido de deferimento do pedido de afastamento do interessado, no período de 02 de setembro a 29 de novembro de 2014, objeto de exame pela presente manifestação.

DOS REQUISITOS FORMAIS DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO

9. Na forma do art. 87 da Lei nº 8.112, de 1990, *"para cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por três meses, para participar de curso de capacitação profissional"*.

10. O servidor em questão ingressou na Advocacia-Geral da União em 05 de setembro de 2005 e não foi afastado nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação, para licença capacitação, licença para tratar de assuntos particulares e licença para participação em curso de Pós-Graduação; nada consta em seus assentamentos funcionais sobre registro de suspensão e, até a presente data, o número de servidores em gozo simultâneo de afastamento não excede a 3% (três por cento) da totalidade de membros da AGU, em exercício no período referenciado.

AGU

11. Ressalta-se que a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas informou que subsiste o direito à Licença Capacitação para o interessado, referente ao quinquênio de 05/09/2005 a 3/09/2010, que poderá ser usufruído até 1º/09/2015, em atendimento ao disposto no § 2º do art. 7º da Portaria nº 1.483, de 2008; o processo está instruído com o comprovante de matrícula do requerente (fls. 04/05), onde consta a informação no sentido de que o interessado se inscreveu em dois cursos, sendo o primeiro, no período de 01/08/2011 a 30/09/2011 e o segundo, no período de 03/10/2011 a 28/10/2011. O primeiro período seria reservado para o curso de Língua de Cultura Italiana e contendo 4 aulas por dia, de segunda a sexta, equivalente a 20 aulas semanais, totalizando 180 aulas; o segundo, para o curso de italiano jurídico, contendo 6 aulas por dia, de segunda a sexta, equivalente a 30 aulas semanais, bem assim informações gerais sobre o curso (fls. 07/19).

12. Por sua vez, a equipe técnica da Escola da AGU analisou o pleito mediante a Nota Técnica nº 121/2012 (fls. 53/55), concluindo estarem preenchidos os requisitos formais necessários ao deferimento da licença e atendido ao interesse da Administração Pública no aspecto da utilidade e importância da matéria.

13. O Departamento de Assuntos Jurídicos Internos, ao seu turno, não vislumbrou óbices jurídicos ao deferimento do pleito de concessão de licença capacitação do advogado da união, às fls. 56/58.

14. Cumpridos, portanto, todos os requisitos para concessão da Licença para Capacitação da Servidora.

DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO NA CAPACITAÇÃO

15. Os cursos de línguas estrangeiras têm previsão constante nos Planos de Capacitação da AGU¹, notadamente para atuação em Organismos Internacionais, aquisição de conhecimentos do direito comparado, compreensão e utilização de vocabulários jurídicos, podendo ser deferido amplamente nas diversas áreas, conforme a necessidade e utilidade para a Advocacia-Geral da União, desde que devidamente justificado.

16. Além das justificativas do interessado e de sua chefia imediata, presentes no caso concreto, a EAGU já se posicionou favoravelmente ao deferimento de tais cursos para os servidores da AGU de uma forma geral, recentemente disponibilizando cursos em modalidades presenciais e não presenciais. A título ilustrativo, registre-se que a Escola, inclusive, promove cursos de língua inglesa, ministrado pela Escola Thomas Jefferson aos servidores que se inscreveram e foram sorteados para participar, além de promover Acordos para realização de

¹ Planos de Capacitação 2007 e 2008.

cursos no exterior, como exemplo, o Curso de Introdução ao Direito Americano realizado em janeiro do ano passado.

17. A participação em curso de língua italiana, com a oportunidade de permanência num País cujo idioma oficial é correlato, propõe-se a aperfeiçoar a conversação e a pronúncia e demonstra ser adequado às necessidades do interessado, na medida em que o conhecimento aprofundado de uma língua estrangeira é pré-requisito essencial para propiciar, inclusive, o ingresso do advogado público em curso de mestrado em direito na Universidade Federal do Rio Grande do Sul de que declarou ter interesse.

18. A capacitação em língua estrangeira tem sido pressuposto básico para atuação dos advogados públicos federais na condução de assuntos que extrapolam os limites dos órgãos da AGU competentes para atuação na área internacional.

19. Com efeito, a relevância das capacitações em língua estrangeira, especialmente a inglesa por sua disseminação mundial, contribui para o aprimoramento e enriquecimento das habilidades técnico-jurídicas dos membros e servidores da Advocacia-Geral da União.

20. Por oportuno, registra-se que todas as despesas para participação no curso sob análise serão suportadas pelo próprio advogado interessado, sendo certo que os conhecimentos obtidos reverterão em benefícios para a AGU.

21. Seja como for, são variadas as possibilidades de engrandecimento profissional do advogado público a partir do aperfeiçoamento da língua estrangeira.

22. No que tange ao aspecto da carga horária do curso, diferenciada no caso concreto nos períodos pretendidos pelo interessado, conforme registrado no parágrafo 11, o requisito formal mínimo fixado pelo Conselho para realização de cursos no decorrer da licença capacitação ficou cumprido, na medida em que a carga horária semanal mínima do curso solicitado é de 20 horas/aula.

23. Com efeito, em deliberações anteriores que resultaram inclusive em proposta de normativo, restou sedimentado por este Conselho Consultivo que as capacitações no exterior deveriam ter a carga horária mínima de 20 horas/aula, razão pela qual, considerando que o advogado da união se inscreveu em dois cursos, sendo o primeiro com carga equivalente a 20 aulas semanais e o segundo a 30 aulas semanais, o requisito temporal restou adimplido.

Joselyne

CONCLUSÃO

24. Ante o exposto, opino por se levar ao Advogado-Geral da União manifestação do Conselho Consultivo no sentido do deferimento do pedido do afastamento para **Licença Capacitação**, com afastamento do País, no período de **02 de setembro a 29 de novembro de 2014**, condicionada ao cumprimento da necessária atualização das informações prestadas pelo interessado, especialmente a referente à certificação de inscrição na Escola Leonardo da Vinci, em Roma, em carga horária correspondente à analisada nos autos.

25. Recomendo, também, que a Escola da AGU diligencie, no **prazo de 60 dias antes do início do afastamento**, para verificar junto à CGAU a existência de instauração de medida disciplinar em relação ao advogado da união.

Brasília-DF, 27 de agosto de 2013.

Atenciosamente,



DANIELA FIGUEIRA ABEN-ATHAR

ADVOGADA DA UNIÃO

CORREGEDORA-AUXILIAR

REPRESENTANTE DA CORREGEDORIA-GERAL DA ADVOCACIA DA UNIÃO